



### Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020, o qual “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Telêmaco Borba para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias norteia a elaboração da lei orçamentária e fixa normas para a execução das despesas, tornando-se peça importante do planejamento no setor público. Dentre outras atribuições, também deve estabelecer em seu texto, previsões sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Além disso, é papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Sobre o tema, cabem algumas considerações estabelecidas na Constituição Federal transcritas a seguir.

Conforme o § 2º do art. 165 da aludida Constituição, “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Cabe destacar ainda que o § 4º do art. 166 da Carta Magna, dispõe que “As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

A Lei nº 101/2000, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, possui em seu teor, algumas determinações relacionadas à LDO, conforme segue:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:  
I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

f) *demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*"

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - *avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

II - *demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

III - *evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial:*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - *demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º [...]

Na forma do art. 4º da LRF, necessariamente devem integrar a LDO o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais. O anexo de metas fiscais, transforma, em parte, a LDO em um instrumento de planejamento trienal, na medida que contém, entre outros, metas para receitas, despesas, resultados e montante da dívida para o exercício que se refere e para os dois seguintes.

Com base no exposto, percebe-se que o Projeto, traz em seus artigos 31 e seguintes, as determinações previstas nas alíneas a e b do inciso I do art. 4º da LRF.

Os artigos 77 e 78 do referido Projeto fazem menção ao controle de custos e avaliação de resultados previstos na alínea e do inciso I do art. 4º. Nos artigos 39 e



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

seguintes foram estabelecidos os critérios para transferências de recursos a entidades correspondentes a descrição prevista na alínea f do inciso I do art. 4º da L.R.F.

Ainda com relação ao atendimento das disposições do art. 4º, constata-se que é parte componente do Projeto, o Anexo de Metas Fiscais, o qual contém Metas Anuais, em valores correntes e constantes para o exercício de 2021 e para os dois subsequentes, bem como memória e metodologia de cálculo.

Em outro demonstrativo consta a avaliação de cumprimento das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores. Traz também apenas a evolução do Patrimônio Líquido, nos três exercícios anteriores, bem como a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e demonstrativo de riscos fiscais, atendendo assim, ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do aludido art. 4º da LRF.

Importante registrar que, mais uma vez, os artigos 64 a 68 do Projeto em análise estabelecem previsões que caracterizam renúncia de receita, vez que se pretende conceder desconto aos contribuintes no percentual de 10% no que se refere ao IPTU e taxas. Sendo assim, deve-se seguir o que estabelece o art. 14 da Lei nº 101/00. Tal dispositivo prevê:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ante o exposto, ressalta-se que o art. 69 do Projeto em questão menciona que os valores apurados nos artigos 64 e 68 serão desconsiderados na previsão de receitas de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias. Desta forma, percebe-se que foi atendida a disposição contida no inciso I do art. 14 supracitado.

No que se refere ao desconto do IPTU, cabe destacar o entendimento externado por Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo” – 3ª edição, pg. 136. Os autores afirmam que o desconto concedido a municípios que, no início do ano, quitam o IPTU a vista, é procedimento desobrigado da compensação. Esse abatimento caracteriza isenção de caráter geral; não discrimina seus beneficiários; as cautelas do art. 14 não lhe alcançam. Salientam que, além do mais, se o nível do desconto equivale à inflação anual média, o Poder Público não está a perder recursos, visto que o recebimento antecipado, por si só, compensa o impacto inflacionário e os custos administrativos do parcelamento.

Diante disso, percebe-se que as formalidades estabelecidas no art. 4º da LRF foram atendidas. No que se refere a transparência da gestão fiscal assegurada através da realização de audiência pública, quando da discussão do projeto da LDO, a qual encontra-se prevista no art. 48, parágrafo 1º, inciso I da mesma lei, ressalta-se que esta foi realizada no dia 29 de maio das 16:00 às 17:00.

Insta frisar que, para dar atendimento ao art. 45, parágrafo único da LRF, deve ser elaborado Relatório das obras em andamento no Município, o qual encontra-se anexado à documentação em análise.

Outro ponto que merece destaque é o de que tramita nesta Câmara o Projeto de Lei Ordinária nº 31/2020, o qual tem por finalidade compatibilizar a Lei nº 2193/2017 – PPA 2018/2021 ao Projeto da LDO 2021, ora analisado, já que neste existem projetos e atividades com valores diferentes, bem como projetos e atividades que não constavam do Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

Por fim, resta observar que o Projeto em análise foi protocolado antes da aprovação da Lei Complementar nº 173/2020. Esta, em seu art. 8º, inciso I, veda até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação aos servidores, excepcionando em sua parte final aquelas decorrentes de decisões judiciais que assim venham a determinar, bem como aquelas provenientes de determinação legal anterior à situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

No entanto, o parágrafo 3º do art. 8º da referida Lei Complementar estabelece a possibilidade de constar na LDO e na LOA autorização para as situações vedadas no respectivo art. 8º, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, ou seja, a partir de 2022, não sendo admitida qualquer cláusula de retroatividade.

Diante desta situação, importante registrar que existe uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra dispositivos da LC nº 173/2020. Contudo, enquanto esta não for julgada, há necessidade de se realizar emendas aos artigos 58 e seguintes do Projeto, os quais contém dispositivos relativos às despesas municipais com pessoal e encargos sociais.

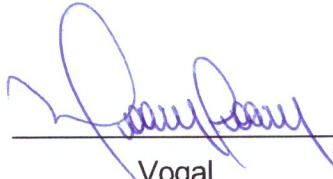
Sendo assim, salvo melhor entendimento, desde que apresentadas as emendas sugeridas, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 03 de Setembro de 2020

  
Relator  
Mario Cesar Marcondes

  
Presidente  
Hamilton Aparecido Machado

  
Vogal  
Everton Soares